



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2022**

**CRIA MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos de prevenir, combater ou investigar o assédio sexual contra a mulher nas empresas públicas e privadas do Município de Itajaí.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência moral ou sexual, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º O assédio sexual configura grave violação aos direitos humanos e causa danos morais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, configura o assédio sexual contra a mulher qualquer ação ou abordagem, de cunho sexual, seja de forma física, verbal, escrita ou psicológica, que gere constrangimento à vítima:

I - no ambiente de trabalho, compreendido como qualquer espaço ou local em que seja exercido o trabalho;

II - em qualquer relação de trabalho, compreendido como a relação decorrente do trabalho, ainda que fora das dependências do local de trabalho;

III - em razão da relação de trabalho, ainda que não esteja no horário de trabalho, independentemente, do emprego, cargo ou função exercida.

Art. 5º São formas de violência e assédio sexual, entre outras:

I - qualquer conduta consistente em falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio;

II - qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



favorecimento sexual;

III - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Não há violência e assédio sexual quando houver consentimento prévio ou concomitante.

Art. 6º As empresas públicas e privadas deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual nas empresas públicas e privadas para a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II - a adoção de ouvidorias pelas instituições, chefiadas por mulheres, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, como a realização constante de palestras, confecção de cartilhas, dentre outras medidas, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher;

V - a capacitação permanente de todos servidores públicos, quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;

VI - a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação.

Art. 7º A assistência à mulher em situação de assédio sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º As mulheres vítimas de assédio sexual possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer.

Art. 8º A mulher vítima de assédio sexual, se for de seu interesse, será transferida de departamento, no caso de empresas privadas ou da repartição pública, no caso de empresas públicas, a bem de sua tranquilidade para exercer suas funções, durante as investigações ou processo administrativo e judicial.

Art. 9º. A mulher vítima de assédio sexual deverá tomar ciência formal da instauração de qualquer ato apuratório, da tramitação e da solução do processo administrativo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 10. Deverão ser criadas, no âmbito das empresas públicas e privadas, Ouvidorias Especializadas para o recebimento das denúncias internas de assédio sexual contra mulher.

§ 1º As Ouvidorias criadas para o recebimento das denúncias internas deverão ser chefiadas por mulheres e oferecerão apoio estratégico e especializado às vítimas.

§ 2º As Ouvidorias serão compostas:

I – Por igual número de homens e mulheres, respeitando-se o disposto no § 1º;

§ 3º As Ouvidorias farão o recebimento e formalização por escrito das denúncias e darão o devido encaminhamento à Comissão de Ética competente para o acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 11. As empresas públicas e privadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para criar as ouvidorias previstas nesta lei.

Art. 12. Os processos administrativos e judiciais que envolvam a prática de assédio sexual contra a mulher são sigilosos e terão prioridade de tramitação, respeitadas as disposições legais.

§ 1º A mulher que denunciar a prática de assédio sexual não sofrerá nenhuma punição, caso o acusado não seja condenado por insuficiência de provas.

Art. 13. A empresas públicas e privadas deverão providenciar a instalação de câmeras, na parte externa, que captem imagem de todas as dependências, exceto as que forem privativas, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 14. O assédio sexual é caracterizado:

I – por chantagem pela relação hierárquica de superioridade ou condição de comando, chefia ou ascendência funcional, que visa exigir, ainda que de forma implícita, de pessoa a este subordinada, a realização de ato de cunho íntimo ou sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.

II - por intimidação é caracterizado pela importunação, manifestação ou solicitação sexual, seja verbal, escrita, física, implícita ou explícita, com o condão de constranger pessoa e prejudicar a atuação laboral ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho.

III - Para fins do caput caracteriza constrangimento falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, sem prejuízo de outras condutas que possam ser consideradas constrangedoras.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

As mulheres vítimas de assédio sexual ficam em uma situação extremamente vulnerável. Se não cedem às investidas do assediador passam a ser perseguidas e rejeitadas profissionalmente; se denunciam ao superior hierárquico muitas vezes são desacreditadas e são vistas como causadoras do assédio, além de serem expostas e mal faladas. Há uma completa inversão de valores. Muitas dessas mulheres não conseguiriam relatar o ocorrido, em razão do sofrimento causado e lembranças negativas ao rememorar o assédio sexual sofrido. Comprovadamente a maioria das poucas mulheres vítimas de assédio sexual que procuram apoio e acolhimento ficam desamparadas, sofrem revitimização e as instituições não adotam nenhuma atitude, muito pelo contrário, tentam abafar quaisquer casos que apareçam, ou o que fazem é insuficiente, o que pode resultar na prática de violência institucional. Identifica-se todos os dias que há um severo e imensurável dano praticado as mulheres vítimas de assédio sexual – além de amargar o sofrimento pelo abuso e as consequências físicas, emocionais e psicológicas que isso causa, ainda experimentam, muitas vezes, punições e situações vexatórias no âmbito profissional, como se fossem as próprias causadoras do injusto. Por outro lado, os autores desses abusos se veem como intocáveis e sentem que suas ações jamais serão censuradas, ou seja, se sentem em verdadeira condição de impunidade, e, com isso, acabam fomentando ainda mais essa cultura deturpada de reduzir, desprestigiar e praticar toda forma de abuso contra as mulheres. Essas situações devem, imediatamente, ser cessadas. Por isso, apresento esta proposição, para a qual solicitamos apoio de nossos pares.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MARÇO DE 2022**

**ALINE SEEBERG ARANHA**  
**VEREADORA - DEM**